



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12/07/2000
C	Rubrica

249

Processo : 13127.000380/96-03
Acórdão : 201-73.558

Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 104.984
Recorrente : NAIDE DE BRITO CARVALHO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR – ALTERAÇÃO DO VTN – Se ao contribuinte é dada a oportunidade de complementar o Laudo Técnico a fim de reduzir o Valor da Terra Nua e este não atende à intimação, é de ser mantido na íntegra o lançamento original. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NAIDE DE BRITO CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000380/96-03
Acórdão : 201-73.558
Recurso : 104.984
Recorrente : NAIDE DE BRITO CARVALHO

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi notificada a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência, alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Laudo.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes. Foi o processo baixado em diligência a fim de que, querendo, complementasse o laudo técnico.

Decorrido o prazo, a contribuinte não atendeu à intimação.

É o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000380/96-03
Acórdão : 201-73.558

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou, quando da impugnação, Laudo que a decisão de Primeira Instância não considerou por não atender às exigências legais.

Foi, então, baixado o processo em diligência a fim de que a contribuinte, querendo, complementasse o Laudo.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da informação de fls. 51, a contribuinte não atendeu à intimação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA